



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 168/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2022

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG.

Na sessão realizada dia 06 de dezembro de 2022 (Ata de fls. 1569/1570), para avaliação de propostas de preço final, participaram 03 (três) empresas: **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA** e **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**.

Após a abertura dos envelopes com as propostas dos preços pelas empresas participantes, a classificação provisória, considerando-se os menores valores apresentados, deu-se da seguinte forma:

1º lugar – **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, pelo valor de R\$ 4.962.814,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil e oitocentos e quatorze reais);

2º lugar - **MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, pelo valor de R\$ 5.595.801,72 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos);

3º lugar – **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, pelo valor de R\$5.808.408,38 (cinco milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos).

Dessa forma, foi declarada vencedora a empresa **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, pelo valor de R\$ 4.962.814,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil e oitocentos e quatorze reais).

A empresa **MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP** protocolizou recurso contra a decisão da CPL de classificar a empresa **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA** em primeiro lugar, alegando que por não ter essa apresentado a composição de custos unitários da proposta, item constante do edital e obrigatório para constatação da exequibilidade da proposta. Pleiteia ao final, a

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



desclassificação da empresa recorrida, ou que seja cancelado o certame pelo desatendimento ao instrumento convocatório.

Em sede recursal, a CPL entendeu que razão existia a recorrente, desclassificando a 1ª classificada (HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA) e classificando a proposta da empresa MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP.

A empresa HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, inconformada com sua desclassificação, interpôs recurso hierárquico, tempestivamente, sob a alegação de que foi desclassificada apesar de apresentar o menor preço global, critério de julgamento neste certame, sendo que o valor ofertado garantirá maior vantagem à Administração, com uma economicidade de R\$ 632.987,72 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). Alega, ainda, que esta CPL confundiu a composição dos unitários da planilha, que é o preenchimento dos custos unitários multiplicado pelos quantitativos, que resultará no preço global da obra com composição analítica de preços unitários, que é o cálculo de como se chega no importe do custo unitário.

Ainda, ressalta que a exigência cumprida por ela tem modelos no edital para formulação da proposta como planilha orçamentária, detalhamento do BDI, cronograma e leis sociais e não traz um único modelo de item da planilha com composição analítica de preços unitários.

Quanto à alegação de inexequibilidade, a recorrente rebate esclarecendo que uma proposta comercial só poderá ser desclassificada em uma licitação do tipo menor preço, se o preço global ofertado for inexequível conforme o art. 48, II, parágrafo único, que considera inexequível as propostas que forem inferiores a 70% da média aritmética do valor orçado pela Administração.

Conclui, requerendo que o presente recurso seja encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para exame e deferimento.

A empresa MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP apresentou suas contrarrazões ao recurso hierárquico não trazendo nada de novo ao processo do que já tenho sido aventado em suas razões recursais.

Pois bem, analisando novamente os autos, reconhecemos que as questões levantadas pela empresa MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, não traduzem manifestação relevante para o interesse público a ponto de impor a desclassificação de propostas muito mais vantajosas para a administração. Exigiu-se no Edital que cada licitante exibisse a sua estimativa acerca dos custos e da margem de lucro, mas sem que isso se caracterizasse como fator determinante.

A regra é a de que o valor ofertado pelo licitante seja suficiente e bastante para cobrir todas as despesas necessárias à execução do objeto. De forma que, incumbe aos licitantes produzirem estimativas acerca dessas verbas, mas por sua conta e risco exclusivos.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

É preciso entender que a administração não indicará um percentual fixo para a composição desses itens, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo.

As considerações acima conduzem, de modo inarredável, à conclusão da irrelevância dos eventuais erros formais cometidos por qualquer um dos licitantes acerca da composição daqueles itens. A omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesas inexistentes não provoca qualquer efeito no caso concreto.

O princípio geral consiste em que, o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas.

Sobre o tema, pertinente a citação das seguintes decisões do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

"...determinou que certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de custos e formação de preços, como critério de desclassificação de licitantes contrariar o artigo 3º da Lei 8666/1993; (...)" (Acórdão 2371/2009-P).

"...insta que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional conforme artigo 3º da Lei 8666/93, limitando o formalismo para que não se torne exacerbado" (Acórdão TCU nº 1791/2006).

Nesse sentido leciona **MARÇAL JUSTEN FILHO**: *"Interpretação das exigências e superação de defeitos - A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 6ª ed., pág. 76). - destaque nosso -

Alie-se a tudo isso, o fato de que, o fim da licitação é o de proporcionar a participação do maior número possível de interessados, possibilitando uma disputa maior e mais acirrada entre os concorrentes, para que a Administração possa obter efetivamente a proposta mais vantajosa.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



Neste ponto, a proposta da HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA apresenta relevante diferença, a menor, em relação à proposta até então classificada em 2º lugar e posteriormente declarada vencedora (licitante MARCO ZERO CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO), de nada mais nada menos do que R\$ 632.987,72 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo, portanto, sem nenhuma sombra de dúvida, a mais vantajosa para a Administração.

Neste ponto, também são frequentes as decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que prestigiam a adoção do princípio do “formalismo moderado”.

Esse princípio se relaciona pela ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Novamente com o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário).

Vale ressaltar, por outro lado, que a adoção do princípio do “formalismo moderado” não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se, apenas e tão somente, de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, consoante entendimento também do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios” (TCU, Acórdão 119/2016 - Plenário).

“O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (TCU, Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara)

Vale observar, por fim, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, o que, *in casu*, é a proposta mais vantajosa à administração.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Isso exposto, **RECONSIDERAMOS** a decisão anterior, para considerar a licitante **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame, tendo em vista todo o exposto.

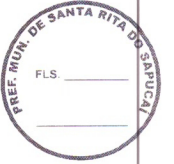
Encaminhe-se à Autoridade Competente para, assim entendendo, ratificar a reconsideração proferida.

Santa Rita do Sapucaí, 17 de Janeiro de 2023.

José Márcio Cunha
Presidente da CPL

Rita de Cássia Ribeiro
Vice-Presidente da CPL

Matheus Silva Pivoto
Secretário da CPL



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 168/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2022

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG.

Diante do exposto, ratifico a decisão dada pela Comissão Permanente de Licitação e julgo **PROCEDENTE** o recurso hierárquico interposto pela empresa **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, declarando-a vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos acima esposados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 17 de Janeiro de 2023.

Luiz Antônio Magalhães

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)